



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438090 - BA (2023/0293903-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568
MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519
ELISANGELA CASTRO - BA027973
AGRAVADO : EDINEIDE MARQUES DE SENA DA ROCHA
AGRAVADO : SILVANEIDE MARQUES DE SENA
AGRAVADO : SIDINEIDE MARQUES DE SENA
AGRAVADO : LUZIENE MARQUES DE SENA
AGRAVADO : EVANILSON MARQUES DE SENA
ADVOGADOS : JULIANO ROCHA BRAGA - BA020716
CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA - BA021127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a ré o pagamento de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) a título de danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, (art. 186, 884, 927 do CC/2002 e

art. 373 do CPC/2015) verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438090 - BA (2023/0293903-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568
MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519
ELISANGELA CASTRO - BA027973
AGRAVADO : EDINEIDE MARQUES DE SENA DA ROCHA
AGRAVADO : SILVANEIDE MARQUES DE SENA
AGRAVADO : SIDINEIDE MARQUES DE SENA
AGRAVADO : LUZIENE MARQUES DE SENA
AGRAVADO : EVANILSON MARQUES DE SENA
ADVOGADOS : JULIANO ROCHA BRAGA - BA020716
CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA - BA021127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a ré o pagamento de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) a título de danos morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, (art. 186, 884, 927 do CC/2002 e

art. 373 do CPC/2015) verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE RS 385.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS), A SER DIVIDIDO ENTRE OS AUTORES - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE INCONFORMISMO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE - PRECLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em que pese a notória sapiência deste MM. Ministro, a r. decisão ora agravada, data máxima vênia, apresenta erro em seus termos, vez que a Agravante fundamentou o Agravo interposto, impugnou especificamente todos os termos da decisão recorrida, não limitando-se apenas à súmula 07 do STJ: toda matéria foi devidamente prequestionada em sede de embargos de declaração com esse fim.

Verifica-se que a Agravante destinou um tópico específico para as suas impugnações, especialmente no que tange à ocorrência da excludente de ilicitude por culpa exclusiva da vítima que estava TENTANDO CORTAR UM PEDAÇO DA FIAÇÃO ELÉTRICA QUE ESTAVA CAÍDA NO SOLO, ocasionando o acidente.

Note-se que a excludente de ilicitude sequer foi analisada para fins de minorar a condenação arbitrada e, caso o valor seja mantido estaremos diante de uma hipótese clara de enriquecimento ilícito, o que é totalmente repellido pelo nosso ordenamento.

Portanto, é inevitável o reconhecimento, mediante a apreciação de todas as provas trazidas aos autos, de que não pode ser imputada à Coelba qualquer responsabilidade pelo dano causado, ainda que objetiva. O que não foi considerado pelo juízo de piso e tampouco pela C. Corte, eis que todas as provas foram ignoradas pelos julgadores.

A Agravante teve a cautela de preencher todos os requisitos atinentes ao cabimento ao recurso, não podendo agora ver seu recurso não conhecido, pois, a todo o momento, atacou de forma clara e explícita, as violações feitas no v. acórdão recorrido. Contudo, o agravo não foi conhecido e ainda houve a majoração dos honorários advocatícios, sem que a Coelba tenha incorrido em qualquer ato para tal incidência.

[...]

A manutenção da decisão recorrida, perpetuando condenação injusta a esta recorrente, representaria a completa derrocada do princípio do enriquecimento sem causa, devendo assim, caso não se entenda pela admissão do agravo, que ao menos seja extirpada a majoração dos honorários já arbitrados.

[...]

Sob esse prisma, fazendo uma análise perfunctória na peça recursal, infere-se que a Agravante além de prequestionar a matéria, obedeceu aos requisitos elencados no arts. 1029 e 2015 do CPC, e, principalmente, expôs com profunda clareza todo o assunto relevante para apreciação e julgamento do recurso.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que as empresas concessionárias de serviços públicos respondem, objetivamente, pelos danos causados a terceiros, consoante se infere dos seguintes arestos, in verbis:

[...]

Este posicionamento, ao qual me filio, decorre da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas havidas entre as Concessionárias de Serviços Públicos e os usuários de tais serviços, mostrando-se adequada a subsunção dos fatos narrados na exordial à norma extraída do artigo 22, da Lei nº 8.078/90, in litteris:

[...]

Pois bem. Verifica-se, da análise do acervo probatório produzido nos autos, especificamente do laudo pericial elaborado pela Secretaria de Segurança Pública (Id 24706068, fls. 33/34 e 35) e tantos outros documentos que atestam ter a vítima sofrido choque elétrico.

Da narrativa fática, colhe-se que o fio de alta tensão estava caído ao chão – fato corroborado pelo preposto da concessionária que, em seu depoimento (Id), diz “não saber precisar o motivo que ocasionou o rompimento da fiação; (...) que apenas um dos fios foi rompido(...)”.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, (art. 186, 884, 927 do CC/2002 e art. 373 do CPC/2015) verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o

prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.438.090 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0293903-8

Número de Origem:
80003503620208050194

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568

MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519

ELISANGELA CASTRO - BA027973

AGRAVADO : EDINEIDE MARQUES DE SENA DA ROCHA

AGRAVADO : SILVANEIDE MARQUES DE SENA

AGRAVADO : SIDINEIDE MARQUES DE SENA

AGRAVADO : LUZIENE MARQUES DE SENA

AGRAVADO : EVANILSON MARQUES DE SENA

ADVOGADOS : JULIANO ROCHA BRAGA - BA020716

CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA - BA021127

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568

MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519

ELISANGELA CASTRO - BA027973

AGRAVADO : EDINEIDE MARQUES DE SENA DA ROCHA

AGRAVADO : SILVANEIDE MARQUES DE SENA

AGRAVADO : SIDINEIDE MARQUES DE SENA

AGRAVADO : LUZIENE MARQUES DE SENA

AGRAVADO : EVANILSON MARQUES DE SENA

ADVOGADOS : JULIANO ROCHA BRAGA - BA020716

CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA - BA021127

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024